

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 390, DE 2014 - AUMENTA LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 390, DE 2014

Apensado: PEC nº 27/2022

Altera o art. 169 da Constituição Federal e o artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para possibilitar a ampliação de limite de despesas com pessoal ativo nas áreas da saúde e da educação.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO e outros

Relatora: Deputada ALICE PORTUGAL

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) em análise, de autoria do Sr. Deputado André Figueiredo e outros, altera o art. 169 da Constituição Federal e o artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para possibilitar a ampliação de limite de despesas com pessoal ativo nas áreas da saúde e da educação.

Segundo a justificativa do autor, “a ampliação do limite global deve ser utilizada em benefício exclusivo das duas áreas, o que, por consequência, possibilitará também maior margem para incremento das despesas com o magistério na educação básica, além do mínimo legal de 60,0% das receitas do FUNDEB”.

Ao projeto principal, foi apensada a PEC nº 27/2022, de autoria do Deputado Mauro Benevides Filho, que altera o art. 198 da Constituição Federal, para que a União preste assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às Entidades Filantrópicas, para



o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira; altera o art. 5º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, para estabelecer o superávit financeiros dos fundos públicos do Poder Executivo como fonte de recursos para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira; e dá outras providências.

Em 15 de setembro de 2015, a proposição principal foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), que proferiu parecer pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 390/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Rogério.

O projeto tramita em Comissão Especial, criada em 29 de novembro de 2022, nos termos § 2º do art. 202 do Regimento Interno, que se manifesta quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da proposição.

Aberto o prazo de emendas nesta Comissão, não havia emenda que tivesse cumprido os requisitos regimentais para a sua admissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Considerando o mérito das proposições, entendemos não ser oportuno o estabelecimento de limites de despesa com pessoal diferenciados para implementação de políticas públicas nas áreas de saúde e de educação. Primeiramente, a LRF, que regulamenta esse dispositivo, não apresenta os limites de pessoal em função de áreas de despesa. Em seu art. 19, a LRF apenas apresenta o seu limite global para cada esfera em função da Receita Corrente Líquida (RCL), sendo 50 % da RCL para a União, e 60% para Estados, DF e Municípios. Em seguida, no art. 20, é feita a divisão desses limites por poder ou órgão. Dessa forma, a PEC nº 390/2014 utiliza parâmetros distintos dos presentes na LRF para possibilitar o acréscimo das despesas com



peçoal. Em segundo lugar, como a Constituição Federal, no seu art. 169, estabelece que esses limites deverão ser estabelecidos em lei complementar, consideramos que essa alteração deverá ser promovida na própria LRF, por modificação desses artigos, redefinido e padronizando a forma como esses limites são computados, não cabendo aqui a cristalização dessa mudança em PEC.

No que tange a PEC nº 27/2022, consideramos que ela deverá ser aprovada integralmente, não apenas em função do papel desempenhado pelos profissionais de enfermagem, que tiveram papel de destaque no combate à pandemia de COVID-19, mas também em função do aviltamento das remunerações pagas aos profissionais de enfermagem, que não correspondem à importância e a à responsabilidade que esses profissionais carregam na gestão dos hospitais. Além disso, essa medida é necessária para que seja respondida a pendência judicial relativa a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7222¹, que suspendeu em 4/9/2022 os efeitos do piso salarial nacional da enfermagem, estabelecido pela Lei nº 14.434/2022, e deu prazo de 60 dias para entes públicos e privados da área da saúde esclarecerem o impacto financeiro, os riscos para empregabilidade no setor e eventual redução na qualidade dos serviços, com a apresentação de proposta de solução. Propomos ainda a ampliação do escopo para a concessão desse auxílio financeiro aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo Sistema Único de Saúde – SUS, tendo em vista a importância dos profissionais de enfermagem na realização desses serviços especializados.

Apenas para fins de esclarecimento, no que tange à PEC nº 27, de 2022, embora ela tenha o potencial de aumentar as despesas públicas da União, pela prestação de auxílio financeiro aos Estados, ao DF, aos Municípios, às Entidades Filantrópicas e aos prestadores de serviços contratualizados na área de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais dos profissionais de enfermagem, a PEC apresenta a fonte de recursos como o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo, apurados ao final de cada exercício, nos exercícios financeiros de

1 Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI7222MCDecisoMLRB.pdf>



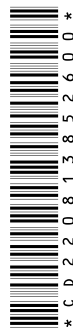
2023 a 2027. Em 2022, a Secretaria do Tesouro Nacional divulgou o seu balanço patrimonial de 2021, em que foi estimado que o superávit financeiro dos fundos da União para aquele exercício financeiro foi de R\$ 20,9 bilhões², sendo que R\$ 3,9 bilhões se referem a parcela do Fundo Social (FS) destinada a saúde pública e a educação. Ressaltamos ainda que a União conta com R\$ 40 bilhões de recursos primários de livre aplicação. O montante de despesas necessárias ao pagamento do auxílio financeiro previsto pela PEC 27/2022, está estimado em R\$ 18 bilhões.

Ressaltamos ainda que, no que tange aos impactos desse auxílio financeiro nos limites de despesa com pessoal da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, foi acrescentado o art. 4º, que estabelece um período de transição para que esses limites sejam contabilizados no prazo de 11 anos após a entrada em vigor da Emenda Constitucional, considerando sem impacto o 1º ano, e com aumento de 10% da contagem desse impacto nos próximos 10 anos. Entretanto, esse dispositivo deverá ser incluído no art. 38 do no ADCT, que a PEC nº 390/2014 pretende modificar, motivo pelo qual votamos pela aprovação da PEC principal.

No que tange ao uso do superávit financeiro dos fundos previsto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 109/2021, propomos uma modificação no caput de modo a excetuar os saldos decorrentes do esforço de arrecadação dos servidores civis e militares da União. Adicionalmente, propomos aqui a inclusão de dispositivo que torna explícita a possibilidade de uso de parcela dos recursos do Fundo Social de que trata a Lei nº 12.351/2010 a serem aplicada na área de saúde, como forma de criar uma fonte de recursos perenes para o pagamento do auxílio financeiro para o cumprimento do piso salarial nacional da enfermagem. Também definimos que essa parcela de recursos deverá ser acrescentada ao montante já aplicado pela União na área de saúde, não sendo computada para fins do cálculo dos recursos mínimos, de que trata o art. 198, § 2º da Constituição Federal.

Portanto, consideramos que a PEC nº 27/2022 é meritória e oportuna.

2 Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:42728

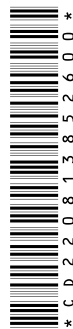


Conclusão do Voto:

No âmbito da Comissão Especial destinada a proferir parecer a Proposta de Emenda à Constituição nº 390, de 2014, e apensado, votamos, pela **pela aprovação da PEC nº 390, de 2014, e da PEC nº 27, de 2022, apensada, na forma do Substitutivo.**

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada ALICE PORTUGAL
Relatora



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER
SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 390,
DE 2014 - AUMENTA LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL**

**SUBSTITUTIVO A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 390, DE 2014**

Apensado: PEC nº 27/2022

Altera o art. 198 da Constituição Federal, para que a União preste assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às Entidades Filantrópicas, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira; altera o art. 5º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, para estabelecer o superávit financeiros dos fundos públicos do Poder Executivo como fonte de recursos para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 198.

§ 14. Compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às Entidades Filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo Sistema Único de Saúde – SUS, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo.



§ 15. Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às Entidades Filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo Sistema Único de Saúde – SUS, para o cumprimento dos pisos de que tratam o § 12 deste artigo serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.” (NR).

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38.

§ 1º

§ 2º As despesas com pessoal resultantes do cumprimento do disposto no art. 198, § 12 a 15, da Constituição Federal serão contabilizadas para fins dos limites de que trata o art. 169 da Constituição Federal da seguinte forma:

I – até o fim do exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, não serão contabilizadas para esses limites;

II – no segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, serão deduzidas em 90% (noventa por cento) do seu valor;

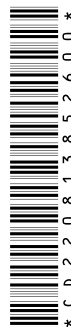
III – entre o terceiro exercício financeiro e o décimo segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, a dedução de que trata o inciso II será reduzida anualmente na proporção de 10% (dez por cento) de seu valor.

.....
Art. 107.

.....
§ 6º.

.....
VI – despesas correntes ou transferências aos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, para pagamento de despesas com pessoal para cumprimento dos pisos nacionais salariais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, de acordo com o art. 198, §§ 12 a 15, da Constituição Federal.” (NR).

Art. 3º O art. 5º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 5º O superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo, exceto os saldos decorrentes do esforço de arrecadação dos servidores civis e militares da União, apurados ao final de cada exercício, poderá ser destinado:

I - à amortização da dívida pública do respectivo ente, nos exercícios de 2021 e de 2022; e

II - ao pagamento de que trata o § 12 do art. 198 da Constituição Federal, nos exercícios de 2023 a 2027.

§ 1º No período de que trata o inciso I do caput deste artigo, se o ente não tiver dívida pública a amortizar, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo será de livre aplicação.

.....” (NR).

Art. 4º. Poderão ser utilizados como fonte para pagamento da assistência financeira complementar de que trata o § 15 do art. 198 da Constituição Federal os recursos vinculados ao Fundo Social – FS - de que trata o art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, ou de lei que vier a substituí-la, sem prejuízo à parcela que estiver destinada à área de educação.

Parágrafo único. Os recursos previstos no caput deste artigo serão acrescidos ao montante aplicado nas ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, ou de lei complementar que vier a substituí-la, e não serão computados para fins dos recursos mínimos de que trata o art. 198, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada ALICE PORTUGAL
Relatora

